



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.720 - SP (2009/0250027-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE
ADVOGADO : JONAS FABRÍCIO PAGLIUSE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ANTENAS E TORRES DE TELECOMUNICAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR DO TRIBUTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.720 - SP (2009/0250027-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **TIM CELULAR S/A**
ADVOGADO : **ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE**
ADVOGADO : **JONAS FABRÍCIO PAGLIUSE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 577-584) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ANTENAS E TORRES DE TELECOMUNICAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR DO TRIBUTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECUSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 572)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o recurso especial não apontou qualquer ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de lei local, mas tão-somente aos arts. 77, 78 e 97 do CTN, 1º da Lei 1.533/51 e 535, II, do CPC; (b) a Lei Municipal 2.344/06 não descreve o fato gerador da taxa de fiscalização de licença para o funcionamento de quaisquer torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz; e (c) provou-se que a ANATEL tem a titularidade exclusiva para o exercício do poder de polícia sobre a instalação e funcionamento das estações de rádio-base, torres e antenas, sendo razão suficiente para tornar ilegítima a cobrança da taxa de licença de funcionamento em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.720 - SP (2009/0250027-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE
ADVOGADO : JONAS FABRÍCIO PAGLIUSE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ANTENAS E TORRES DE TELECOMUNICAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR DO TRIBUTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 22, IV, 30, I, II, III e VIII, 145, II, 150, I e II e IV, 5º, II DA 5º, II, e 145, II, da Constituição Federal e aos princípios da comutatividade, proporcionalidade e razoabilidade.

3. O recurso especial também não pode prosperar em relação à apontada ofensa aos arts. 77, 78 e 97 do CTN. Isso porque, esse exame passa pela análise da norma que criou a taxa de fiscalização sobre torres e antenas de telecomunicações: Lei Municipal 2.344/2006. Senão, veja-se o que está consignado no acórdão recorrido:

(...) diante do que dispõe o art. 77, CTN e art. 145, II, CF, existe embasamento legal e constitucional para que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia.

Ora, o fato gerador da taxa de fiscalização municipal é a ocorrência do poder de polícia, conforme arts. 77, CTN e 145, II, CF.

No caso, o referido poder de polícia ocorreu, pois a exigência da taxa está fundada na fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas (LM 2.344/2006 (...)), fato este que restou evidenciado. (fl. 404).

Nesse quadro, a necessidade de análise de direito local faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0250027-2

AgRg no
REsp 1.174.720 / SP

Números Origem: 7159375 7159375401

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE
ADVOGADO : JONAS FABRÍCIO PAGLIUSE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : ARNOLDO DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE
ADVOGADO : JONAS FABRÍCIO PAGLIUSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.